



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021509-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TUSSOR CONFECÇÕES LTDA., é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46522

AGRV. Nº 2021509-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: TUSSOR CONFECÇÕES LTDA.

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa Jurídica – Decisão agravada indeferiu o benefício.

Nulidade – Ausência de indicação precisa e fundamentada do documento necessário para apreciação da gratuidade – Descumprimento do artigo 99, §2º, do CPC – Inocorrência – O Juiz a quo determinou expressamente os documentos a serem exibidos para análise da justiça gratuita - preliminar rejeitada.

Justiça Gratuita - Pessoa jurídica - A pessoa jurídica pode ser beneficiada pela concessão da justiça gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) - Prova da hipossuficiência financeira demonstrada - Recurso provido.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 460, com embargos de declaração acolhidos (fls. 466), em embargos à execução opostos pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

Agrava a embargante sustentando a nulidade por descumprimento ao artigo 99, §2º, do CPC e ao acórdão de fls. 299/305, por ausência de indicação precisa e fundamentada do documento necessário para apreciação da gratuidade. Afirma que os documentos exibidos demonstram de maneira cabal a crise financeira enfrentada pela agravante. Alega que *“que não se mostra correta a afirmação de que os extratos de fls. 311-315 não permitiriam a verificação da movimentação bancária recente da Agravante. Isso porque tais extratos são atualizados para o mês de dezembro de 2024 e demonstram justamente que a Agravante não possui movimentação bancária recente, ou seja, a inexistência de fluxo de caixa, ou seja, sua incapacidade de fazer frente aos custos judiciais”* (fl. 13). Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão agravada seja anulada ou, subsidiariamente, a concessão da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento da Taxa Judiciária.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 21/28).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 460, com

embargos de declaração acolhidos (fls. 466), em embargos à execução opostos pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

A agravante opôs embargos à execução em ação de execução de título extrajudicial (nº 1022672-73.2023.8.26.0003), movida pelo Banco embargado agravado. Na inicial, pleiteou a justiça gratuita, exibindo lista dos processos e protestos em seu desfavor (fls. 39/137); balancete do período de janeiro a março de 2024 (fls. 137/142); balanço patrimonial encerrado em 31/12/2023 (fls. 142/150), extratos bancários de sua conta no Itaú dos meses de agosto de 2022 a julho de 2023 (fls. 160/191 e 239/263).

A d. Juíza a quo indeferiu o benefício postulado, por ausência de comprovação acerca da impossibilidade e recolhimento de custas (fls. 264/265, confirmada pela decisão de fls. 268/270).

A embargante interpôs agravo de instrumento nº 2338154-43.2024.8.26.0000, julgado por esta relatoria, provido em parte, em acórdão assim ementado (fls. 209/305):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Antes de indeferir-se a justiça gratuita, necessário oportunizar-se à agravante comprovar os requisitos para a concessão, especialmente a alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338154-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Em cumprimento ao referido acórdão, o Juiz a quo determinou a apresentação, no prazo de 10 dias, dos **“três últimos extratos mensais de movimentação e aplicações financeiras em instituição bancária e cópias completas das três últimas Declarações de Renda/PJ à Receita Federal”** (decisão de fl. 306).

Manifestou-se a embargante exibindo extratos de sua conta na Sicoob referente aos meses de setembro a dezembro de 2024 (fls. 311/315); cópias de decisões de seu processo de recuperação judicial (fls. 316/325); balancete de verificação de janeiro de 2024 a setembro de 2024 (fls. 327/332). Ainda, exibiu novamente o balanço patrimonial de 2023 (fls. 333/342); a lista de processos e protestos em seu desfavor (fls. 343/459).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à embargante sendo assim fundamentada:

“Vistos.

A embargante carregou extrato bancário de conta sem movimentação recente (fls. 311/315), de modo que não é possível verificar sua atividade bancária.

Outrossim, não carregou aos autos as três últimas declarações de imposto de renda completas como determinado às fls. 306, sendo certo que a balancetes

unilaterais e a situação de possuir dívidas, protestos e ações judiciais e ter sido deferido o processamento da sua recuperação judicial não comprovam a hipossuficiência financeira e inaptidão para recolhimento das custas iniciais.

Assim, indefiro a gratuidade processual. Em 05 dias, sob pena de extinção, recolhas as custas iniciais.

Int..”

Opostos embargos de declaração (fls. 463/465), foram acolhidos em decisão nos seguintes termos:

“Vistos.

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão e indeferir o diferimento do recolhimento das custas iniciais ausente prova de momentânea impossibilidade financeira, conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.680/2003.

Intime-se.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

De início, afasta-se a nulidade arguida pela agravante por descumprimento ao artigo 99, §2º, do CPC e ao acórdão de fls. 299/305, por ausência de indicação precisa e fundamentada do documento necessário para apreciação da gratuidade.

Isso porque a decisão de fl. 306 cumpriu o acórdão, determinando expressamente os documentos a serem exibidos para análise da benesse pleiteada.

Rejeitada a preliminar, passa-se ao mérito do recurso.

Reza o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.*

Especificamente sobre as pessoas jurídicas reza a **súmula 481 do STJ**: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Na hipótese há elementos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada pela embargante.

A agravante postulou a justiça gratuita, sustentando sem condições para arcar com as custas processuais.

Comprovou o deferimento de sua recuperação judicial pelo Juiz da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fls. 317/326).

Exibiu balanço patrimonial de 2023 demonstrando prejuízo líquido de R\$13.492.066,74 (fls. 143/150), além de balancete do período de janeiro a setembro de 2024 indicando resultado negativo no valor de R\$261.954,57 e passivo vultoso (fls. 327/332).

A agravante possui relevante quantia de processos e protestos em seu desfavor (fls. 39/137), numa clara evidência de carência financeira.

Portanto, verifica-se frágil situação econômica da embargante agravante que enseja a concessão do benefício de justiça gratuita.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do Embargante. Alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Verificado. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Concessão da benesse que é condicionada à demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Documentos apresentados que apontam a existência de elevada dívida em nome da empresa recorrente, havendo indícios de que passa por crise financeira. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316936-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à instituição de ensino ora recorrente – Inconformismo – Alegação de impossibilidade de custeio de custas – Recorrente cujo processamento da recuperação judicial restou bem provado – Balanços patrimoniais que atestam passivo de monta e receitas em queda – Dívida expressiva a autorizar a entrega do benefício demandado, com efeitos ex-nunc – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079580-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Agravo de Instrumento. "Ação Monitória". Gratuidade da justiça. Pessoa Jurídica. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Agravante que comprovou sua incapacidade financeira parar arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, nos moldes da Súmula n.º 481 do C. STJ. Balanço patrimonial de 2021 a 2022 que demonstra um ativo circulante na ordem de R\$125.128.112,00, enquanto o passivo gira em torno de R\$1.088.051.208,00. Receita Operacional de 2022 que operou em déficit de R\$229.624.904,00. Fragilidade financeira da pessoa jurídica comprovada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2172484-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso, deferindo-se a justiça gratuita à embargante agravante.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR